



PARECER JURÍDICO
PREGÃO PRESENCIAL – Nº 005/2019

Assunto: Processo Licitatório na modalidade pregão presencial, destinado a eventual contratação de empresas para locação de veículos leves e de um veículo tipo micro-ônibus, para atender as necessidades do município de Garrafão do Norte.

1 DA CONSULTA

Trata-se de análise solicitada pela Pregoeira e sua Equipe de Apoio, para emitir parecer concernente à minuta do edital de Procedimento Licitatório na modalidade PREGÃO, na forma PRESENCIAL, Nº 005/2019, tipo MENOR PREÇO, destinado à futura e eventual contratação de empresas para locação de veículos leves e de um veículo tipo micro-ônibus, para atender as necessidades do município de Garrafão do Norte.

Após decisão da autoridade administrativa de realizar a aquisição do serviço e demonstrar, por meio de justificativa, a sua necessidade, foram elaboradas: a minuta do Edital e do contrato.

Posteriormente, os autos foram encaminhados, pela Pregoeira designada, Sra. Dayana Souza dos Santos (Portaria nº. 002/2019- GAB), para análise jurídica, conforme dispõe o Parágrafo Único do art. 38, da Lei nº. 8.666/93, que determina a necessidade de prévia análise da Assessoria Jurídica das minutas de editais, contratos, convênios ou instrumentos similares.

O referido edital contém informações acerca do procedimento licitatório adotado para a contratação de empresas para locação de veículos leves e de um veículo tipo micro-ônibus, por parte da Administração Pública, e, também, veio acompanhado de 08 (oito) anexos, quais sejam: Termo de Referência; Minuta de Contrato; Minuta da Carta de Apresentação da Documentação; Minuta de Carta Proposta; Declaração de cumprimento ao disposto no inciso XXXIII do Art. 7º da Constituição Federal; Minuta da Declaração com base no disposto na Lei Complementar Nº. 123/2006 e alterações posteriores; Declaração de qualidade e responsabilidade pelo produto/serviço ofertado; e Minuta da Declaração com base no Art. 4º, VII, Da Lei Federal Nº. 10.520/2002.

É o relatório.

2 DA FUNDAMENTAÇÃO

Primeiramente, cumpre registrar que a análise realizada neste parecer se restringe aos aspectos formais do ato convocatório (minuta) a ser disponibilizado aos interessados, ora submetido a exame, na forma do art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93, assim estando excluídos quaisquer pontos sobre as escolhas administrativas de conveniências e oportunidades, assim como os de caráter técnico, econômico e/ou discricionário.



Frise-se, ainda, que o exame em comento toma por base os documentos e informações constantes dos autos concernentes ao processo licitatório, haja vista a presunção de veracidade e legitimidade dos atos administrativos.

Esta elucidação se faz necessário uma vez que o parecer jurídico, conforme orientação doutrinária e jurisprudencial é ato de natureza meramente opinativa não vinculante, que tem por finalidade subsidiar o administrador de elementos para melhor formar seu juízo de conveniência e oportunidade, e assim, tomar a decisão que entender mais adequada.

2.1 DA MODALIDADE DE LICITAÇÃO

Por força do art. 37, XXI, da CF/88 e art. 2º da Lei nº 8.666/93, a licitação é regra para a Administração Pública, que deve escolher seus fornecedores ou prestadores de serviços mediante prévio processo seletivo, assegurando condições de igualdade para as pessoas que do certame queiram participar.

Logo, a Administração Pública ao necessitar adquirir produtos ou contratar algum tipo de serviço deve instaurar um processo de licitação, que é o instrumento legal colocado à sua disposição para fazer as escolhas das contratações de que necessita, devendo eleger, sempre, a proposta mais vantajosa ao atendimento do interesse público diretamente envolvido.

O art. 22 da lei nº 8.666/93, estabelece as diversas modalidades de licitação e a Lei nº 10.520/02 instituiu o Pregão, tendo sido esta a modalidade, na forma Presencial, sido eleita a melhor via para adquirir os serviços supramencionados.

A prestação do serviço designado compreende: a locação de veículos leves e veículo tipo micro-ônibus, para atender as necessidades do município de Garrafão do Norte.

Ressalta-se, ainda, que a pretensa contratação se encontra justificada, instrumento este que foi devidamente aprovado pela autoridade competente ao autorizar o certame.

2.2 QUANTO AS MINUTAS DOS DOCUMENTOS CONSTANTES NO EDITAL

No que se refere às minutas dos documentos, propriamente ditas, ora em exame, denota-se que o edital é uma minuta-padrão elaborada em conformidade com as exigências legais contidas na Lei nº 10.520/02 (Pregão), dos Decretos Federais nos 3.555/00 (Regulamentação do Pregão).

Assim, entende-se que as exigências dos dispositivos legais pertinentes foram atendidas, em especial, ao que dispõe o Inciso III do art. 4º da Lei nº. 10.520, de 17/07/2002, que instituiu o Pregão, c/c Art. 40 da Lei nº. 8.666/93.

3 CONCLUSÃO

Avaliada a minuta do edital e seus anexos, entendo que o mesmo atende aos requisitos constantes especificamente a Lei nº 10.520 de 17 de julho de 2002, subsidiariamente, e pela Lei Federal 8.666/93, no que couberem, encontrando-se apta para ser executada.

Por fim, em observância ao Princípio da Publicidade e face ao disposto no art. 4, inciso I, da Lei Federal 10.520/2002, recomendamos seja publicado na imprensa oficial e/ou em jornal de grande



Prefeitura Municipal de Garrafão do Norte

PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO



circulação, aviso contendo a definição do objeto da licitação, a indicação do local, dias e horários em que poderá ser lida ou obtida a íntegra do edital, como forma de garantia de eficácia do Ato Administrativo praticado pelo Agente Público.

Este é o parecer.

Garrafão do Norte-PA, 04 de janeiro de 2019.

Deyse H. S. Lima
Procuradora Adjunta da PMGN
Decreto 079/2017